

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, PARA AMPLIAR A LICENÇA-MATERINIDADE		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	23/08/2023 15:31:51	Data da assinatura:	23/08/2023 15:33:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/08/2023

Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, para ampliar o período de licença-maternidade e licença-paternidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altera a redação do art. 100 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e acrescenta os arts. 100-A, 100-B e 100-C, com a seguinte redação:

"Art. 100. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 120 (cento e vinte) dias, da licença-maternidade, prevista nos arts. 7.º, inciso XVI, e 39, § 3.º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas estaduais.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora estadual mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral.

§ 3º É vedado, durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo, o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

§ 4º O pagamento dos vencimentos da servidora em licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

§ 5º É facultado à servidora iniciar o gozo do período de prorrogação, previsto no caput deste artigo, na forma de antecipação, em até 30 dias da data estimada para o parto.

§ 6º A servidora poderá gozar os últimos 60 dias da prorrogação de sua licença maternidade com jornadas de meio período de modo a que a licença, em caráter parcial, possa se estender a 120 dias de trabalho.

§ 7º O direito a prorrogação da licença-maternidade se aplica integralmente aos casos de adoção.

Art. 100-A. Os órgãos da administração direta, indireta, fundacional podem adotar o teletrabalho, quando o interesse da servidora, que optar pela licença em caráter parcial, puder ser conciliado com as necessidades do serviço que a mesma desempenha.

Art. 100-B. A servidora poderá, em decisão conjunta com o pai da criança, sendo este também pertencente ao quadro de servidores do Estado, em qualquer tempo, dentro do período de prorrogação da licença-maternidade e desde que conciliadas as necessidades do trabalho, permutar com esse, até 15 dias de jornada completa ou até 30 dias de jornada em meio período.

Art. 100-C. O período de licença-paternidade dos servidores públicos estaduais passa a ser de 20 dias a contar do nascimento do filho ou da adoção.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Larissa Gaspar – PT

Deputada Estadual

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição visa ampliar o período de licença-maternidade das servidoras públicas estaduais, bem como da licença-paternidade e sugere outras providências, propondo a alteração da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. Estender o tempo de licença-maternidade e licença-paternidade é uma iniciativa de grande repercussão na qualidade do vínculo familiar, oferecendo benefícios para toda a sociedade.

A Lei n.º. 13.881, de 24 de abril de 2007, garantiu a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas estaduais. Nesse sentido, as referidas servidoras já usufruem de seis meses (180 dias) de licença-maternidade e não só dos quatro meses (120 dias), previstos em nossa Carta Magna.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garantiu, pelo menos, quatro meses de afastamento após o nascimento do bebê, sem desconto ou redução de salário. Já a lei que criou o Programa Empresa Cidadã, Lei n.º. 11.770, de 9 de setembro de 2008, também permitiu estender esse período por mais dois meses (60 dias), em troca de incentivos fiscais, para as mães trabalhadoras que possuem contrato regido pela CLT.

No ano passado, tivemos a publicação, no dia 21 de setembro de 2022, da Lei nº 14.457/2022, que alterou as regras trabalhistas, trazendo a ampliação desse direito. Esta lei instituiu o Programa Empresa + Mulheres, possibilitando uma licença-maternidade de até oito meses.

A nova lei flexibilizou a prorrogação de 60 dias da licença para as mães, sendo possível transformar os 60 dias em 120 dias, mas somente para a empresa participante do Programa Empresa Cidadã. Essa ampliação é uma opção e é feita da seguinte forma: o empregador substitui a licença extra integral de 60 dias pela redução da jornada de trabalho em 50%, pelo prazo de 120 dias.

Sendo assim, na prática, a funcionária ficaria quatro meses em casa e depois passaria mais quatro meses indo apenas meio período para a empresa. Nesse caso, o empregador ao autorizar a substituição da prorrogação de 60 dias pelo trabalho de meia jornada por 120 dias, deverá pagar o salário integral à colaboradora durante todo o período.

Dentre as novidades trazidas pela referida lei, destacamos a possibilidade desses 60 dias de prorrogação serem compartilhados entre a mãe e o pai da criança, desde que ambos trabalhem em uma empresa cidadã. Há, portanto, o incentivo da maior participação dos pais nos cuidados com os filhos.

A indicação em comento, além de estender a licença-maternidade, prevê outros direitos que beneficiam o vínculo familiar. Oferece a oportunidade da servidora permutar com o pai da criança, sendo este também pertencente ao quadro de servidores do Estado, em qualquer tempo dentro do período de prorrogação da licença, até 15 dias de jornada completa ou até 30 dias de jornada em meio período. Ademais, propõe uma licença-paternidade de 20 dias para os servidores públicos estaduais, permitindo uma maior presença do pai nos primeiros dias de vida da criança, como também nos casos de adoção.

A mudança na legislação tem como objetivo os cuidados indispensáveis com o bebê, permitindo um maior tempo para a aproximação física, psicológica e emocional, sobretudo entre mãe e filho. A convivência, especialmente no primeiro ano de vida, é importante para a relação familiar se fortalecer.

A ampliação da licença para oito meses também possibilita que a mulher consiga acompanhar mais de perto a introdução alimentar do bebê, que começa a partir dos seis meses e exige um período de adaptação. Antes disso, especialistas no desenvolvimento infantil orientam que o pequeno seja alimentado apenas com o leite materno, que contém todos os nutrientes indispensáveis.

Ressalte-se que muitos países garantem maior tempo de licença-maternidade e constataam os diversos benefícios para as famílias. Por exemplo, o Reino Unido concede 315 dias de licença-maternidade. Já a Suécia, permite que as mães fiquem afastadas do trabalho por 240 dias para ficar junto com seus bebês. Esse prazo pode ser maior em outros países, como é o caso da Albânia e Montenegro, ambos no sudeste da Europa, onde a licença-maternidade chega a 1 ano.

Aqui no Ceará, temos a experiência do Município de Sobral, que aprovou a Lei nº 1250, de 27 de junho de 2013, ampliando a licença-maternidade das servidoras públicas municipais para oito meses. Trata-se de uma grande conquista com impactos positivos no referido município e que deve servir de inspiração para o Estado do Ceará.

Por essas razões, esta Signatária, gentilmente, solicita a vênica dos nobres Pares para a aprovação da Indicação em comento.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)